



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000314811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002527-84.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado CRISTIANE ARADO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante JOSÉ RUBENS NAIME.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO NÃO PROVIDO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 33.214
APELAÇÃO N° : 1002527-84.2022.8.26.0664
COMARCA : VOTUPORANGA - 2ª VARA CÍVEL
APTE/APDA : CRISTIANE ARADO DE ANDRADE
APDO/APTE : JOSE RUBENS NAIME
JUIZ : RODRIGO FERREIRA ROCHA

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito envolvendo motocicleta conduzida pela autora e outro veículo conduzido pelo requerido. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no integral acolhimento do pedido inicial, com a condenação do requerido no pagamento de (i) pensão vitalícia em valor equivalente a cinquenta por cento (50%) dos rendimentos que ela recebia na data do acidente, (ii) lucros cessantes no montante de R\$ 6.027,56 e (iii) indenização por danos estéticos no valor de R\$ 121.200,00, além da majoração da indenização por danos morais. APELAÇÃO do requerido, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, em razão de violação ao devido processo legal e aos princípios da não autoincriminação e da independências das esferas cível e criminal, tendo em vista a indevida utilização do acordo de não persecução penal como presunção de culpa, insistindo no mérito pela improcedência, ante a ausência de nexo causal entre a conduta e os danos reclamados, além da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, pugnando subsidiariamente pela exclusão da condenação a título de indenização por danos materiais e pela redução da indenização por danos morais e estéticos. EXAME DOS RECURSOS: nulidade acenada não configurada. Cerceamento de defesa e violação aos mencionados princípios não evidenciados, já que, apesar da impossibilidade de utilização do acordo de não persecução penal como presunção de culpa, o acervo probatório, formado por documentos e prova pericial, é indicativo da culpa do requerido pelo acidente em causa. Prova dos autos reveladora de que o demandado fez manobra sem a adoção das cautelas necessárias, interceptando a trajetória da autora, que seguia de motocicleta pela mesma via, culminando com sua queda ao solo e fraturas na perna esquerda. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não demonstrada. Prejuízo material, na modalidade danos emergentes, bem comprovado. Indenização a título de lucros cessantes que não comportava mesmo acolhida, ante a ausência de prova de redução na remuneração da autora. Provas documental e pericial que comprovam a diminuição permanente da capacidade de trabalho da autora, em razão das lesões sofridas com o acidente, e que autorizam o arbitramento de pensão mensal, devida desde a data do acidente até o fim da convalescença, mas que deve corresponder a 56,93% do salário-mínimo mensal, tendo em vista o percentual da redução estimado pelo Perito. Parcelas vencidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que devem ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora a contar de cada vencimento. Constituição de capital que é devida, “ex vi” do artigo 533 do Código de Processo Civil e Súmula 313 do C. Superior Tribunal de Justiça. Dano moral indenizável configurado “in re ipsa”, tendo em vista a violação à integridade física e psíquica da demandante. Dano estético confirmado na perícia, reconhecido em grau 3 em uma escala de 1 a 7. “Quantum” indenizatório por dano moral e por dano estético que deve ser mantido, respectivamente, em R\$ 25.000,00 e R\$ 15.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto, os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, além das condições financeiras do demandado. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos ajuizada por Cristiane Arado de Andrade contra José Rubens Neime, sob a alegação de que “... *foi interceptada pelo veículo do réu, quando este convergiu à esquerda sem acionar a seta de direção. Que sofreu lesões de natureza gravíssima em sua perna esquerda. Que o réu se evadiu do local. Ao final, requereu a procedência da ação.*”, conforme relatado na fl. 486.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o réu a pagar: (I) a quantia de R\$ 4.991,28, a título de danos materiais, conforme fundamentação supra, com correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar da data do ajuizamento da ação, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do evento (S.54 do STJ);*

(II) a quantia de R\$ 25.000,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data, nos termos da súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, mais juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (23/08/2021), conforme Súmula 54 do c. STJ. (III) a quantia de R\$ 15.000,00, a título de danos estéticos, atualizado pela mesma forma e índices do item "II". Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de 50% das despesas processuais. Honorários do advogado da parte autora em 10% sobre o valor total da condenação. Honorários do advogado da parte ré em 10% sobre o proveito econômico, ou seja, sobre a diferença entre o pedido e o obtido. Ambas as verbas deverão ser atualizadas até a data do pagamento, respeitada a gratuidade concedida à autora. Com o trânsito em julgado, extingo, em consequência, o processo, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito.” (“sic”, fls. 486/496).

Os Embargos de Declaração opostos pelo requerido foram acolhidos para “... constar da sentença que os valores comprovadamente recebidos pela parte autora a título de seguro obrigatório (DPVAT), bem como em razão do ANPP celebrado poderão ser deduzidos da indenização devida, caso ambos os valores tenham ingressado no patrimônio exclusivo da requerente e não tenha sido usados para custear outros gastos relacionados ao acidente e que não foram cobrados nos autos. Tudo a ser apurado em sede de cumprimento de sentença” (fls. 567/572 e 573/574).

Apelam as partes. A autora, insistindo no integral acolhimento do pedido inicial, com a condenação do requerido no pagamento de (i) pensão vitalícia em valor equivalente a cinquenta por cento (50%) dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rendimentos que ela recebia na data do acidente, (ii) lucros cessantes no montante de R\$ 6.027,56 e (iii) indenização por danos estéticos no valor de R\$ 121.200,00, além da majoração da indenização por danos morais (fls.506/516). O requerido, visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa, em razão da violação ao devido processo legal e aos princípios da não autoincriminação e da independências das esferas cível e criminal, tendo em vista a indevida utilização do acordo de não persecução penal como presunção de culpa, insistindo no mérito pela improcedência, ante a ausência de nexo causal entre a conduta e dos danos reclamados, além da culpa exclusiva da vítima, pugnando subsidiariamente pela exclusão da condenação a título de indenização por danos materiais e pela redução da indenização por danos morais e estéticos (fls. 517/542).

Anotados os Recursos (fls. 545), as partes apresentaram contrarrazões (fls. 548/560 e 561/570).

É o **relatório**, adotado o de fls. 486/487.

As Apelações comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Por primeiro, rejeita-se arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a pretexto de violação ao devido processo legal e aos princípios da não autoincriminação e da independência das esferas cível e criminal, em decorrência da utilização do acórdão de não persecução penal (ANPP) como presunção de culpa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O artigo 935 do Código de Civil estabelece que “*A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*”.

Referida norma consubstancia exceção à regra da independência entre as esferas cível e criminal, e pressupõe a existência de sentença penal transitada em julgado, o que de modo algum se confunde com a confissão formal e circunstancial necessária para a realização do acordo de não persecução penal, introduzido no artigo 28-A do Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964 de 2019).

Mencionado acordo é definido pela Doutrina de Renato Brasileiro como “... *negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso - devidamente assistido por seu defensor -, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso com o Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida*” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 7ª edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2019, p. 200).

O acordo foi concebido, portanto, como solução pré-processual do conflito e alternativa à propositura de ação penal, mas que, de fato, não pode ser adotado como presunção de culpa em outras esferas, sob pena de risco de esvaziamento do instituto, já que vulnera os direitos daquele que anui com o acordo, e de violação ao princípio da não autoincriminação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(*“nemo tenetur se detegere”*), que estabelece que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

No mesmo sentido, a homologação de referido acordo também não pode ser utilizada sequer como prova emprestada, já que, por se tratar de medida consensual e pré-processual, não enfrenta instrução probatória quanto à materialidade e à autoria do fato.

No caso em exame, conquanto a confissão extraída do acordo de não persecução penal tenha mesmo sido empregada para o reconhecimento da culpa do requerido, tal circunstância não se revela suficiente para a anulação da sentença, pois as demais provas constantes dos autos permitem alcançar a mesma conclusão, isto é, de que o acidente foi causado por conduta culposa do demandado.

Verifica-se que noticiado o acidente de trânsito à Autoridade Policial do 1º Distrito Policial de Votuporanga, neste Estado, foi providenciada a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 1.063/2021 e instaurado Inquérito para apuração de eventual crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e de fuga do local do acidente, previstos nos artigos 303 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). Durante a investigação, foram ouvidas três (3) testemunhas, sendo duas **oculares** e uma que seguiu o requerido e fotografou a placa do carro. Referidas testemunhas relataram idêntica dinâmica do acidente, confirmando os fatos narrados na inicial, no sentido de que a autora trafegava com a motocicleta Honda Biz 125 ES, placa DPY-8158, ano 2006, pela Rua Amazonas, próximo à altura do número 3.520, no Bairro Vale do Sol, em

Votuporanga, neste Estado, no dia 23 de agosto de 2021, por volta das 17h50min, quando teve sua trajetória repentinamente interceptada pelo veículo Honda City, placas GAU-4505, que trafegava pela faixa direita da mesma via e convergiu subitamente e sem prévio acionamento de seta para o lado esquerdo, dando causa à colisão da motocicleta contra a parte da traseira do automóvel. As testemunhas contaram ainda que o requerido fugiu do local sem prestar socorro à vítima, mesmo tendo sido perseguido por um mototaxista, que conseguiu alcançar o demandado, avisando a ele que a autora estava caída e apresentava ferimentos pelo corpo, tendo ainda fotografado a placa do carro (fls. 76/83). Ouvido no dia 30 de novembro de 2021, o requerido se limitou dizer para a Autoridade Policial que “... *trafegava com seu veículo Honda City, placa GAU-4505. de Votuporanga, normalmente pela Rua Amazonas, sem imprudência na direção, ao lado esquerdo da via. Ocorreu que, estava procurando vaga para estacionar e na altura da Praça da Matriz, defronte à Livraria Impress, existe vagas de estacionamento mas como observou e notou que não havia vaga naquele momento, continuou seu trajeto. Que não percebeu a colisão da motocicleta em seu veículo e por isso continuou seu trajeto normalmente e parou no semáforo existente logo a frente que estava fechado. Que não ouviu ninguém chamá-lo e ao liberar o semáforo, o declarante continuou a trajetória. Que foi até a rua Ceará e virou à direita da Rua Pernambuco, pois pretendia ir ao Banco do Brasil e estava procurando vaga para estacionar. No momento em que estava no semáforo da Rua Santa Catarina, um indivíduo de moto, aproximou-se e começou a gritar. O declarante ia abrir o vidro mas ficou com receio de ser algum bandido*” (“sic”, fl. 84).

Ressalta-se que o “*Parecer Técnico*” constante das fls. 188/204 não serve como prova suficiente para o pretendido reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, mormente considerando que foi produzido de forma unilateral a pedido do requerido, devendo ter suas conclusões consideradas com maior cautela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outrossim, já se viu, os autos foram instruídos com declarações de pessoas que presenciaram os fatos no momento da ocorrência, não tendo havido impugnação específica no tocante por parte do requerido suficiente para descredibilizar referidos depoimentos.

Para a caracterização da responsabilidade civil, em regra, faz-se necessária a conjugação de três (3) elementos fundamentais: ação ou omissão (culposa ou dolosa), dano e nexo de causalidade (entre a ação ou omissão e o prejuízo), que devem ser comprovados para o pleito indenizatório. A ausência de qualquer desses elementos afasta o dever de indenizar. Por outro lado, ao apontado como culpado cabe demonstrar a incidência de excludentes da responsabilidade, como a força maior, o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro no evento danoso.

Tais elementos restaram bem demonstrados pelo acervo probatório constante dos autos, formado por documentos e perícia, e revelam que o requerido deixou de adotar as cautelas necessárias na condução do veículo automotor ao realizar abrupta mudança de faixa de direção, sem observar previamente o fluxo de veículo que seguia pela via, com violação às regras previstas nos artigos 28, 29, §2º, e 34 do Código de Trânsito Brasileiro. Por outro lado, não restou demonstrado qualquer indício de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

No que tange aos danos materiais sofridos pela demandante, na modalidade **danos emergentes**, a documentação de fls. 86/99, 105/108 e 111/118 comprova esse desfalque, já que demonstra o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejuízo financeiro pelo montante de R\$ 4.991,28, abrangendo conserto da motocicleta, despesas hospitalares e medicamentosas, além de locação de cadeira de rodas.

Em relação aos danos materiais na modalidade **lucros cessantes**, não houve impugnação recursal específica pela autora no tocante, devendo ser mantida a rejeição desse pedido indenizatório, já que não demonstrada a redução na remuneração percebida, tendo em vista a percepção de auxílio-doença desde 23 de agosto de 2021, com recebimento dos vencimentos integrais (fl. 266).

Quanto à pretensão ao recebimento de **pensão mensal**, estabelece o artigo 950 do Código Civil que “*Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*”.

Apesar do entendimento do douto sentenciante, a prova pericial é indicativa da **diminuição da capacidade laborativa** da autora, que foi submetida a três (3) cirurgias para o restabelecimento de sua saúde, além de tratamento medicamentoso e fisioterápico. Os diversos exames e laudos médicos, elaborados ao longo dos anos, evidenciam a manutenção da convalescença, com dano corporal quantificado em vinte por cento (20%), “*pela Tabela SUSEP, por analogia, em decorrência da anquilose do joelho esquerdo*” (“sic”, fl. 434).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embora se verifique certa contradição entre o teor do laudo pericial de fls. 424/440, datado de 17 de setembro de 2023, e os esclarecimentos prestados nas fls. 473/476, datado de 02 de abril de 2024, o fato é que, no primeiro, produzido em data mais próxima da perícia (25 de agosto 2023), o Perito respondeu positivamente em diversos quesitos relativos à perda e à diminuição da capacidade da autora para o trabalho como Professora do Ensino Fundamental. E, considerando que nos esclarecimentos o “*Expert*” remete o leitor ao laudo para obtenção de parte das respostas aos quesitos complementares, deve ser considerada a conclusão inicialmente apresentada, no sentido de que a autora teve mesmo diminuída a sua capacidade para o trabalho, estimada em **vinete por cento (20%) da Tabela Susep**, devendo ser esse o percentual a ser considerado no arbitramento da pensão, cabendo ao requerido a constituição de capital (v. artigo 533 do Código de Processo Civil e Súmula 313 do C. Superior Tribunal de Justiça).

E, considerando que na data do acidente (23 de agosto de 2021) a autora percebia remuneração de **R\$ 3.131,15** (fls. 37/42), tem que a pensão é devida pela quantia de **R\$ 626,23**, que equivale a 56,93% do salário-mínimo de 2021. Assim a pensão deverá ser paga com no valor correspondente a **56,93% do salário-mínimo** vigente na data de cada pagamento (dia 10 de cada mês), devendo ser pagas as parcelas vencidas em parcela única, com correção monetária e juros de mora a contar de cada vencimento (REsp 1.270.983/SP).

Salienta-se que a percepção de **auxílio-doença**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realmente não tem o condão de afastar o direito ao recebimento de pensão, cujo arbitramento decorre da diminuição da capacidade laborativa da vítima causada por ato ilícito, e que não se confunde com benefício previdenciário, podendo ser recebido cumulativamente, até a comprovação do fim da convalescença.

No que tange ao **dano moral** reclamado, mostra-se configurado “*in re ipsa*”, tendo em vista a violação à integridade física e psíquica da demandante, que sofreu fraturas na perna esquerda, tendo sido submetida a três (3) cirurgias, com a colocação de fixador externo de urgência e posterior retirada e fixação com sínteses (placa medial e lateral para estabilidade de fratura de planalto tibial joelho esquerdo), culminando, apesar de intenso tratamento medicamentoso e fisioterápico, com marcha claudicante, arco de movimentação limitada, dor neuropática e “*osteoporose por desuso – rarefação óssea*”, tendo inclusive sido afastado de suas atividades laborativas (fls. 48/70 e 424/440). A prova dos autos efetivamente confirma o abalo psicológico, a angústia e o sofrimento decorrentes do acidente, circunstâncias hábeis com sobra a configurar o dever de indenizar atribuível ao demandado em favor da demandante (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187 e 947 do Código Civil). Em relação aos **danos estéticos**, foram confirmados na prova pericial, tendo sido estimado em grau 3, em uma escala de 1 a 7 (v. fls. 424/440).

Considerando esses elementos, tem-se que as indenizações por danos morais e estéticos devem ser mantidas, respectivamente, nas quantias de **R\$ 25.000,00** e **R\$ 15.0000,00**, pois se revelam condizentes para as reparações moral e estética em questão, ante as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

circunstâncias específicas do caso dos autos e ainda os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos valores indenizatórios determinados na Prática Judiciária, a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido, sem implicar enriquecimento sem causa da demandante, servindo ainda para desestimular a reiteração da conduta por parte do requerido (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil).

Resta o acolhimento parcial do Recurso da autora e a rejeição do Recurso do requerido por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTOR QUE SOFREU LESÕES EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR AGENTE PÚBLICO. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL.

PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço." (REsp 1.292.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 2/10/2013).

2. No caso, ao concluir ser indevido o pensionamento tão somente com base na ausência da perda total da capacidade laboral da vítima, o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte Superior sobre o tema, em franca violação ao art. 950 do CC.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1843679/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2020, DJe 14/04/2020)

2344465-50.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): Luis Fernando Nishi

Comarca: São José dos Campos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/12/2024

Data de publicação: 09/12/2024

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de produção da prova testemunhal requerida pela proprietária do veículo envolvido no acidente – Interposição do recurso contra decisão interlocutória que não se encontra entre as hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 – TAXATIVIDADE MITIGADA – Aplicação da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT – Admissibilidade do agravo de instrumento, por ser hipótese excepcional de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão relativa à necessidade da prova no recurso de apelação – **Confissão formal e circunstancial da prática do ilícito pela condutora do veículo em sede de acordo de não persecução penal que não afasta a discussão sobre a responsabilidade dos envolvidos na esfera cível** – Oitiva das testemunhas indicadas pela recorrente que se mostra recomendável, a fim de fornecerem maiores subsídios para apuração da dinâmica do acidente – Medida que não acarretará nenhum prejuízo à parte contrária, que poderá arguir eventual impedimento ou suspeição das testemunhas no momento processual oportuno, evitando-se, ainda, futura alegação de cerceamento de defesa – RECURSO PROVIDO.*

1000316-17.2021.8.26.0145

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: Conchas

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/11/2023

Data de publicação: 16/11/2023

*Ementa: APELAÇÃO. Acidente de trânsito envolvendo automóvel e caminhão em rodovia. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada improcedente. Recurso da autora, passageira do automóvel. Manobra de cruzamento de rodovia para alcançar o posto de gasolina instalado do outro lado da pista, realizada pelo motorista do caminhão, corréu. Manobra permitida. Colisão do automóvel, no qual viajava a autora, com a parte traseira do caminhão, cuja cabine e parte dele já se encontravam no acostamento, o que afasta a tese de surgimento repentino à frente do automóvel. Prova emprestada consistente em perícia técnica indireta estimando que o automóvel estaria em velocidade entre 113,60 km/h e 122,71 km/h, bem superior ao limite máximo na rodovia (80 km). Prova não infirmada pela autora. Imprudência do motorista do caminhão não comprovada. Acidente causado pela excessiva velocidade do veículo onde se encontrava a vítima. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar a conduta ilícita do motorista do caminhão. **Acordo de não persecução penal celebrado pelo corréu e posterior descumprimento, com oferecimento de denúncia. Confissão de culpa que não produz efeitos para fins civis, eis que a finalidade do acordo era evitar o desgaste de uma ação penal**, ausente prova da condenação do motorista do caminhão no juízo criminal. Improcedência bem decretada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual.*

1024329-84.2021.8.26.0564

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): João Baptista Galhardo Júnior

Comarca: São Bernardo do Campo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/01/2024

Data de publicação: 16/01/2024

Ementa: APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação de reparação por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Apelação do requerente e do requerido. Dinâmica do acidente restou devidamente comprovada. Testemunha ocular firme e clara no sentido de que o requerido teria invadido a pista contrária provocando o acidente. Danos materiais comprovados. Ausência de impugnação específica dos orçamentos acostados. Motocicleta do requerente devidamente descrita no boletim de ocorrência. Danos morais configurados. Vítima fraturou o pé direito e ficou afastado de suas atividades laborais por 75 dias. Indenização razoavelmente arbitrada em R\$ 7.000,00. Recursos desprovidos.

1008302-96.2018.8.26.0704

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/10/2022

Data de publicação: 27/10/2022

Ementa: APELAÇÃO – RECURSO DA RÉ/RECONVINTE – AÇÃO CONDENATÓRIA E RECONVENÇÃO – ABALROAMENTO DE VEÍCULOS – DISCUSSÃO QUANTO À CULPA PELO ACIDENTE – PROVAS SEGURAMENTE APONTAM PARA A CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS – TESTEMUNHA OCULAR E FOTOGRAFIAS DO ACIDENTE – DANOS MATERIAIS – DESNECESSIDADE DE ENTREGA DO SALVADO AOS RÉUS – CONFUSÃO COM CONTRATO DE SEGURO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO CHAMAMENTO DO CORRÉU AO PROCESSO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL – RECURSO NÃO PROVIDO – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA 1 – As provas coligidas apontam seguramente para a conclusão adotada na origem. Culpa exclusiva dos réus pelo acidente. Veículo que atravessou o semáforo vermelho, interceptando a trajetória do veículo conduzido pelo autor. Fotografias do acidente e testemunha ocular fidedigna (guarda civil municipal que presenciou o acidente). Indenizações devidas. 2 – Os danos materiais não estão atrelados à entrega do salvado aos réus, que, aparentemente, confundem sua responsabilidade com a que eventualmente teria uma seguradora, única que, legitimamente, faria jus aos salvados. 3 – Não existe fundamento legal para condenar o chamado ao pagamento de honorários de sucumbência ao chamante, uma vez que o chamamento ao processo, diferentemente da denúncia da lide, não gera lide secundária. RECURSO DA RÉ/RECONVINTE NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a reforma parcial da r. sentença apelada para condenar o requerido a pagar para a autora pensão mensal desde a data do acidente até o fim da convalescença, em quantia correspondente a 56,93% do salário-mínimo vigente na data de cada pagamento (dia 10 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cada mês), devendo ser pagas as parcelas vencidas em parcela única, com correção monetária e juros de mora a contar de cada vencimento, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso da autora e nega-se provimento ao Recurso do requerido.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora